



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.388/88-52

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: RP/302-0.146 e RD/302-0.131

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSR/03-0.042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

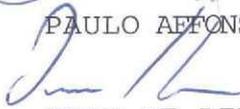
Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JUNIOR

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/003.388/88-52

RECURSO Nº: RP/302-0.146
RD/302-0.131

RESOLUÇÃO: CSRF/03-0.042

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

«A fls.169 surge despacho do Sr. Presidente da 2a. Câmara que acolhe Recurso Especial por divergência oferecida pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando seguimento do processo e que se desse vista à interessada.

Insurge-se a PFN contra o decidido pelo Acórdão 302-31.557 de 28.06.89 que, em autuação por falta de mercadoria importada, excluiu a penalidade imposta por ter ocorrido denúncia espontânea, alegando, a fls. 157 a 159 (que leio em sessão), que ela só tem cabimento quando estão presentes todos os pressupostos do Art. 138 do CTN.

Em novo despacho de fls. 219 e 220 o Sr. Presidente da 2a. Câmara informa sobre equívocos ocorridos no Processo e que a interessada apresentou, intempestivamente, suas contra razões e um Recurso Especial, com divergência jurisprudencial acolhida.

Pela perempção, negou seguimento a essas últimas peças, e encaminhou a esta Câmara Superior o apelo da PFN.

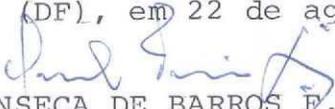
Todavia, verifica-se incongruências nas datas referentes à intimação que deu ciência à Contribuinte da decisão da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e do Recurso da Procura

Resolução nº-CSRF/03-0.042

doria da Fazenda Nacional.

Devem estes autos retornar à Repartição de origem para esclarecer esse fato, ouvindo ela, também, a empresa interessada:

Brasília - (DF), em 22 de agosto de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR - RELATOR

